



UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A APLICABILIDADE DOS FINS DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL SOB UMA ÓTICA CRIMINOLÓGICA HODIERNA.

Marina Barreto Poltronieri (PIC-Graduanda em Direito-UEM); Julia Maria Tasso (coautora – PIC - Graduanda em Direito-UEM); Érika Mendes de Carvalho (Orientadora), e-mail: erika.mendes0510@hotmail.com.

Universidade Estadual de Maringá/Departamento de Direito Público-Maringá/PR.

Ciências Sociais Aplicadas/Direito Penal.

Palavras-chave: execução penal, prisão, ressocialização.

Resumo:

O presente trabalho teve por objetivo perfazer uma apreciação acerca das teorias finalísticas da pena abarcadas pela Lei de Execução Penal, com especial ênfase na análise crítica ao fim de ressocialização do infrator e seus efeitos até o presente momento. Analisando a realidade prática onde o sistema penal está inserido, cresce a importância de estudos que visem à adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento e sua reinserção no convívio social, sem abrir mão de seus direitos fundamentais. Buscou-se averiguar, portanto, caminhos alternativos ao fim de encarceramento, constatada a impossibilidade da ressocialização no âmbito do cárcere, bem como a melhoria das soluções punitivas já existentes, através de perspectivas teóricas modernas que são abordados pela criminologia, como o abolicionismo penal, o elastecimento de técnicas de aplicação de medidas alternativas, assim como a utilização de princípios da Justiça Restaurativa no processo criminal, tendo como base dados fornecidos pela situação atual das penitenciárias do país.

Introdução

O ordenamento jurídico-penal é, ao mesmo tempo, reflexo da sociedade que o elabora e condição para sua existência. Por seu caráter antiquíssimo deve, constantemente, renovar-se, sob pena de realização do prognóstico do filósofo francês Georges Ripert, que enuncia: “Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingando ignorando o Direito”.



Ao analisar a efetiva prática na qual o sistema penal brasileiro está submerso, constata-se um número crescente de realização de delitos, que levam ao abarrotamento do ambiente carcerário nacional, bem como ao aumento significativo da porcentagem daqueles que voltam a delinquir.

Tal realidade torna imperiosa a discussão acerca da forma como a aplicação da lei está sendo realizada, uma vez que a legislação penal declara que a sanção penal persegue algumas finalidades. O presente artigo buscou analisar quais são elas e se estão de acordo como a prática da execução penal.

Todo debate será norteado por linhas de pensamento criminológico contemporâneo, pelas quais se busca fugir da visão dogmática tradicional.

Materiais e métodos

A metodologia utilizada iniciou-se com a análise de normas jurídicas estabelecidas (a saber, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal Lei nº 7.210/84 e o Código Penal vigente) e correntes criminológicas hodiernas. Perfez-se uma pesquisa bibliográfica acerca dos fundamentos que versam sobre a finalidade da pena e sua aplicabilidade real. A prospecção teve por objetivo examinar as monografias, os capítulos de livros e os artigos científicos relacionados ao tema objeto de pesquisa.

Ao enveredar por um caminho empírico criminológico, tornou-se importante a coleta de dados cujo objeto de análise versava sobre o número de indivíduos que reincidem no crime bem como o perfil do sujeito que é encarcerado no Brasil, tais dados foram, majoritariamente concedidos pelo Departamento Penitenciário Nacional e secretarias de segurança pública.

O estudo, que sugere uma modernização do quadro punitivo do direito penal brasileiro, foi realizado sob o aspecto doutrinário e legislativo, valendo-se, para tanto, da utilização do método lógico-dedutivo.

Ulteriormente foi introduzido o método teórico-empírico, onde foram analisadas situações concretas que serviram de base para as proposições elencadas no decorrer do projeto.

Resultados e Discussão

A história da punição caminha paralela, em muito, com a própria história da humanidade. Exsurgiu então, no decorrer da evolução humana, a necessidade de discutir a legitimação, fundamentação, justificativa e função da aplicação das sanções, notadamente das penas de prisão.

Dentro do contexto de um Estado que se propôs a garantir direitos individuais e coletivos, como é a República Federativa do Brasil, visualiza-se que os dispositivos normativos em vigência adotaram a chamada teoria eclética - um misto entre a teoria da retribuição, que possui como cerne a



ideia de que o fundamento da pena é retribuir o mal cometido pelo delinquente, de forma justa e proporcional ao crime cometido, e a teoria da prevenção geral e especial, a qual buscam a exemplaridade e a reinserção do condenado à sociedade como fins da aplicação da pena.

Apesar da nobre intenção estatal, estampada, inclusive, na celebrada Lei de Execução Penal brasileira (Lei n. 7.210 de 1984), a qual norteou a tentativa de “recuperar” o delinquente através de inserção em setores laborais, de estudo e de conhecimento e cumprimento de regras básicas de cidadania, a realidade prática do sistema carcerário brasileiro destoa completamente do que preleciona a lei e do que foi previsto pelas clássicas terias dogmáticas punitivas.

O Conselho Nacional de Justiça indica que atualmente, no Brasil, há um déficit de 206 (duzentas e seis) mil vagas no sistema carcerário nacional, o que explica o índice assustador de motins nos estabelecimentos prisionais, a exemplo do Estado do Paraná, em que, apenas no ano de 2014 ocorreram mais de vinte e duas rebeliões, motivadas, basicamente, pelas condições subumanas a que os sentenciados estavam submetidos. Tem-se, assim, uma imagem absolutamente violenta de um cárcere que buscava retribuir proporcionalmente o crime cometido pelo detento.

Tais números se refletem diretamente na incapacidade de reinserir o reeducando na sociedade, segundo dados levantados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, 70% dos apenados saídos do cárcere reincidem.

A solução para diminuir a violência e, conseqüentemente, conduzir a sociedade a um estado de convivência pacífica (fim declarado do Direito Penal) tem se mostrado muito mais promissora com a utilização de sanções alternativas, asseveram as correntes criminológicas hodiernas. Bom exemplo é a possibilidade de melhor e mais extensa aplicação das chamadas “medidas alternativas” cujo grande objetivo é a transformação do apenado e da sociedade na forma de agir e pensar.

Somando-se tais medidas, que constituem a possibilidade de prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com princípios da Justiça Restaurativa, em que a vítima participa de todo processo da execução da pena do reeducando, sentindo-se, de fato, percebida e acalentada pelo sistema punitivo, é possível vislumbrar um futuro mais promissor e pacífico, onde talvez seja possível alcançar o quase utópico abolicionismo criminal que nos apresenta Louk Hulsman, onde masmorras penais não serão mais necessárias.

Conclusões

Diante de tudo o que foi exposto, acredita-se ter sido demonstrada a importância de se discutir a aplicabilidade dos fins das sanções na execução



penal, dado que sua ausência (de finalidade) tornaria a pena vazia e supérflua. Tal “fenômeno” existiria, então, apenas para a promoção da vingança, o que não condiz com uma sociedade racional e um ordenamento jurídico que se comprometeu em resguardar a harmonia das relações individuais e coletivas.

Entende-se que a busca pela ressocialização do infrator, atrelada a um fundamento retributivo, não representa ideais isentos de críticas, porém, entende-se que restringir a liberdade de um indivíduo por conta da sua inabilidade de conviver em sociedade (uma vez que cometeu delitos) e nem ao menos tentar oferecer-lhe meios para que retorne ao seio social é, no mínimo, injusto.

Conclui-se, portanto, ao analisar o sistema penal como um todo, que o mesmo demonstra um estado de falência talvez irrecuperável. Somente uma profunda alteração na forma como se determina a sanção do indivíduo poderia adequá-la a qualquer finalidade da pena de forma não hipócrita.

Como exposto, a ressocialização do infrator está fora das grades do cárcere, e começa, na verdade, pela alteração da maneira como a sociedade enxerga o homem criminoso, pois apenas com um olhar mais humano sobre o outro é possível direcionar o Direito penal ao ponto norteador da dignidade da pessoa humana, para que, quem sabe um dia, não mais sejam necessários os institutos punitivos.

Referências

ANJOS, F. V. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro.** 2009. 185 fls. Tese de mestrado na Universidade de São Paulo, São Paulo 2009.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

CARVALHO, S. **Pena e Garantias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito.** Tradução de Orlando Vitorino. 3. ed. Lisboa: Guimarães, 1986.

KANT, I. **A metafísica dos costumes.** Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.